



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 724/15)

(VEREADORES EDUARDO TUMA – PSDB, ADILSON AMADEU – PTB, ADOLFO QUINTAS – PSDB, ALESSANDRO GUEDES – PT, AURÉLIO MIGUEL – PR, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CONTE LOPES – PTB, DAVID SOARES – PSD, EDIR SALES – PSD, JAMIL MURAD – PC do B, JONAS CAMISA NOVA – DEMOCRATAS, NELO RODOLFO – PMDB, PAULO FIORILO – PT, REIS – PT, RICARDO TEIXEIRA – PV, SANDRA TADEU – DEMOCRATAS, SENIVAL MOURA – PT, TONINHO PAIVA – PR, VALDECIR CABRABOM – PTB E VAVÁ – PT)

Altera a Lei nº 16.311, de 12 de novembro de 2015, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação da alínea "a", bem como exclui a alínea "b" do inciso VII e insere o inciso VIII no art. 4º, como segue:

"Art. 4º

.....

VII -
a) De 8 (oito) anos para ônibus e de 4 (quatro) anos para veículos mistos e micro-ônibus.

VIII - Para a adequação da frota as empresas terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses."

Art. 2º Insere o inciso III, com as alíneas "a" e "b" e o inciso IV no art. 5º, como segue:

"Art. 5

.....
III - Recolher a taxa mensal de fiscalização e manutenção do registro de cada veículo, atendendo os seguintes requisitos:

a) As Empresas com sede no Município de São Paulo, por ônibus o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e por veículos mistos e micro-ônibus o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

b) As Empresas com sede em outros Municípios, por ônibus o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e por veículos mistos e micro-ônibus o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

IV - Cadastrar todos os motoristas, sendo que o cadastro deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante o recolhimento da taxa de cadastro, com o primeiro registro no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e a renovação do registro no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais)."

Art. 3º Insere o art. 9-A, como segue:

"Art. 9-A Os veículos de fretamento equipados com sistema de rastreamento, que possibilitem a leitura pela SMT estarão autorizados a circular em todas as faixas exclusivas."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

RNB/krms